

Partes no processo principal

Recorrente: Ministère public

Recorridos: Daniel Pierre Raymond Escalier (C-260/06) e Jean Louis François Bonnarel (C-261/06)

Questão prejudicial

Quando um Estado-Membro sujeita a importação de um produto fitofarmacêutico proveniente de outro Estado-Membro, no qual o produto já beneficia de uma autorização de colocação no mercado emitida em conformidade com a Directiva 91/414/CE⁽¹⁾, a um processo simplificado de autorização de colocação no mercado destinado a verificar se o produto importado preenche as condições de identidade estabelecidas no acórdão C-100/96, de 11 de Março de 1999, este Estado-Membro tem o direito de impor o referido processo de autorização simplificada a um operador quando:

- o importador seja um agricultor que importa produtos unicamente para as necessidades da sua exploração agrícola, que são múltiplas mas quantitativamente limitadas, e não procede portanto à sua colocação no mercado na acepção comercial que este conceito implica?
- o processo simplificado de uma ACM equivalente à autorização de importação é personalizado para cada operador/distribuidor, que está obrigado a designar o produto importado com a sua própria marca e está sujeito a uma taxa de 800 euros?

Em caso de resposta negativa a esta primeira questão, o acórdão de 26 de Maio de 2005, no processo C-212/03, relativo às importações pessoais de medicamentos por particulares, pode ser transponível para o caso dos produtos fitofarmacêuticos importados pelos agricultores unicamente para as necessidades das suas explorações agrícolas?

⁽¹⁾ Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 15 de Junho de 2006 — Deutsche Telekom AG/República Federal da Alemanha

(Processo C-262/06)

(2006/C 212/26)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Demandante: Deutsche Telekom AG

Demandada: República Federal da Alemanha

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 27.º, n.º 1, da Directiva 2002/21/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) e o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2002/22/CE⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) devem ser interpretados no sentido de que se devem manter transitoriamente em vigor a exigência legal, prevista no direito interno anterior, de aprovação das remunerações cobradas pela prestação de serviços de telefonia vocal a utilizadores finais por uma empresa com posição dominante nesse mercado e, por conseguinte, o acto administrativo que, concomitantemente, determina a sujeição a essa aprovação?

Se a resposta à primeira questão for negativa:

- 2) O direito comunitário obsta à manutenção em vigor de uma exigência tão ampla?

⁽¹⁾ JO L 108, p. 33.

⁽²⁾ JO L 108, p. 51.

Acção intentada em 16 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa

(Processo C-265/06)

(2006/C 212/27)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: A. Caeiros, agente)

Demandada: República Portuguesa